



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1078735-31.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos ALEXANDRE PEREIRA FERREIRA, ROSA MARIA PEREIRA FERREIRA e ROSANA PECORA PEREIRA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.119

Remessa Necessária nº 1078735-31.2024.8.26.0053

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO
Recorridos: ALEXANDRE PEREIRA FERREIRA e outros
Interessados: SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS DA FAZENDA DO
ESTADO DE SÃO PAULO e
ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca: SÃO PAULO
Juiz de 1º Grau: MARCIO FERRAZ NUNES

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – ITCMD – Imóvel – Pretensão ao recolhimento do tributo tomando-se por base de cálculo o valor venal correspondente aos lançamentos de IPTU – Admissibilidade – Decreto que extrapola a reserva legal e ofende o disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97, incisos II e IV c.c § 1.º, do Código Tributário Nacional – Base de cálculo que deve corresponder ao valor de mercado, nunca inferior ao IPTU ou ITR, a teor do disposto na Lei Estadual n.º 10.705/00 – Possibilidade, contudo, de se franquear ao Fisco o direito de instaurar procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo do imposto a ser recolhido, nos termos do artigo 11 da Lei Estadual n.º 10.705/00 – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de remessa necessária interposta em mandado de segurança impetrado com o fim de permitir aos impetrantes o recolhimento do ITCMD tomando-se por base de cálculo o valor venal correspondente dos lançamentos de IPTU, tendo a ordem sido **concedida** pela r. sentença de fls. 132/133, integrada às fls. 148/149.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de concessão de ordem para permitir o recolhimento de ITCMD tomando-se por base de cálculo o valor venal correspondente aos lançamentos de IPTU.

A ordem foi concedida.

Por força do disposto no artigo 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/09, subiram os autos para apreciação do recurso oficial.

2. O imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação – ITCMD, cuja competência para instituição pertence aos Estados e ao Distrito Federal (artigo 155, inciso I, da Constituição Federal¹), ostenta como base de cálculo o valor venal do bem ou direito transmitido, a teor do disposto no artigo 38 do Código Tributário Nacional² e, especificamente em relação ao Estado de São Paulo, no artigo 9.º, § 1.º, da Lei Estadual n.º 10.705/00:

Art. 9.º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1.º Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

² Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, em se tratando de bens imóveis, preceitua o artigo 13 do mesmo diploma legal paulista:

Art. 13. *No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:*

I - *em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;*

II - *em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.*

Portanto, de acordo com os referidos dispositivos legais, no caso de transmissão de bem imóvel, o valor venal corresponde ao valor de mercado na data do fato gerador (abertura da sucessão ou contrato de doação), nunca inferior ao fixado para fins de IPTU ou ITR, conforme o caso.

Contudo, o Decreto Estadual n.º 55.002/09, que conferiu nova redação ao artigo 16 do Decreto Estadual n.º 46.655/02 (Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD), extrapolou o limite legal imposto à base de cálculo do tributo ao regulamentar que:

Art. 1.º Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1.º de abril de 2002:

"Art. 16. O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.705/00, art. 13):

I - em se tratando de:

a) urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) rural, não inferior ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

II - o valor pago pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão, quando em construção;

III - o valor do crédito existente à data da abertura da sucessão, quando comprometido à venda pelo "de cujus".

Parágrafo único. Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel: (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 55.002, de 09-11-2009; DOE 10-11-2009).

1 - rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado;

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea "a" do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso."

Com efeito, o decreto, ao estabelecer critério diverso do constante na lei e, via de consequência, implicar na majoração do tributo, pelo que se extrai do parágrafo único, itens 1 e 2, acabou por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esbarrar na garantia constitucional insculpida no artigo 150, inciso I, do Texto Maior:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Bem como no quanto estatuído no artigo 97, incisos II e IV c.c § 1.º, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

§ 1.º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

3. Todavia, nos termos do artigo 11 da aludida Lei Estadual n.º 10.705/00, há de se franquear ao Fisco o direito de instaurar procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo do imposto a ser recolhido, eis que não se pode impedi-lo de verificar se o valor de mercado, na época da transmissão, era maior ou não que o valor do IPTU ou ITR, senão vejamos:

Art. 11. Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1.º Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2.º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.

4. Impõe-se, portanto, a reforma parcial do r. julgado, a fim de que se conceda parcialmente a ordem, afastando-se as disposições do Decreto Estadual nº 55.002/09, mas permitindo ao Fisco instaurar procedimento de arbitramento da base de cálculo previsto no artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/00.

5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais.

Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** à remessa necessária.

RENATO DELBIANCO
Relator